SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 841807 - GO (2023/0265212-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO DE TARSO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MARTINS JUNIOR - GO045358
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	CLEUBER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIVERGÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA ATUAL COM A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. MERO INCONFORMISMO. PACIENTE QUE NÃO FOI ADVERTIDO DA POSSIBILIDADE DE APELAR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL QUANTO À CIENTIFICAÇÃO DO RÉU ACERCA DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA45995584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 15:42:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 22107216-f692-4fd7-ad7c-089319d51b78

Relator

HABEAS CORPUS Nº 841807 - GO (2023/0265212-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO DE TARSO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MARTINS JUNIOR - GO045358
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	CLEUBER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIVERGÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA ATUAL COM A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. MERO INCONFORMISMO. PACIENTE QUE NÃO FOI ADVERTIDO DA POSSIBILIDADE DE APELAR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL QUANTO À CIENTIFICAÇÃO DO RÉU ACERCA DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *writ*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Cleuber Rodrigues da Silva Junior** – condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas majorado em razão da prática nas dependências de estabelecimento prisional (Ação Penal n. 0011063-75.2019.8.09.0019 – Vara do Crime e Fazendas Públicas da Comarca de Buriti Alegre/GO) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS (Revisão Criminal n. 5594125-60.2022.8.09.0019),

Documento eletrônico VDA45528191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 15:52:11
Código de Controle do Documento: baf05f98-dd9e-46ac-83a9-3eae6ba03fcd

não comporta acolhimento.

Busca a impetração o reconhecimento da nulidade em decorrência de cerceamento de defesa ou de deficiência da defesa técnica, uma vez que não foi oportunizado ao paciente o direito de recorrer da sentença condenatória.

Aduz que, ao ser intimado pessoalmente, o paciente não foi advertido sobre a possibilidade de recorrer da condenação, bem como alega que o advogado constituído à época não tinha a obrigação de apelar – já que teria sido contratado apenas para atuar em primeira instância – e, ainda que tivesse, não o fez a tempo e modo.

Assim, almeja a anulação do trânsito em julgado do processo de origem, com a restituição do prazo para a interposição de recurso e a concessão do direito de apelar em liberdade ao paciente.

Pedido liminar indeferido (fls. 37/38).

Informações prestadas às fls. 44/48 e 49/52.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 56/63).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque o Tribunal de origem afastou as alegações de cerceamento de

Documento eletrônico VDA45528191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 15:52:11
Código de Controle do Documento: baf05f98-dd9e-46ac-83a9-3eae6ba03fcd

defesa e deficiência da defesa técnica, mediante os seguintes argumentos (fls. 30/32):

> […] Conforme se verifica dos autos da ação penal originária (n. 0011063-75), a publicação da sentença se deu no dia 15/03/2022 (mov. 10), com intimação do advogado de defesa no mesmo dia (mov. 14).
>
> Vale ressaltar que, conquanto não houvesse acordo entre advogado e cliente quanto a defesa do réu da ação penal no segundo grau de jurisdição, é certo que a ciência da sentença ao interessado e a possibilidade de recorrer faz parte de orientação comum da defesa na primeira instância, sobretudo porque o recurso é interposto perante o Juízo de primeiro grau, ainda que as razões de apelação possam ser interpostas perante o juízo ad quem, nos termos do art. 593 e seguintes, do CPP.
>
> Portanto, o requerente, mediante advogado constituído, estava devidamente amparando, razão pela qual não há que se falar em ausência de defesa técnica ou violação ao princípio do devido processo legal e duplo grau de jurisdição. [...] Demais disso, observa-se que o manejo de recurso pelo patrono, seja ele constituído ou nomeado (dativo ou público) é facultativo (princípio da voluntariedade recursal, art. 574, CPP).
>
> Nada obstante, o desejo de recorrer é manifestação livre e simples de vontade, admitindo a doutrina e jurisprudência pátrias a interposição de recursos sem maiores formalidades legais (o denominado “recurso por cota nos autos”), podendo o réu, quando cientificado acerca do teor da sentença penal, expressar seu intento de apelar no próprio mandado de intimação ou ao Oficial de Justiça, que se incumbirá de fazer constar na certidão a intenção do sentenciado de recorrer.
>
> Quanto a este ponto, todavia, é imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o acusado, ao ser notificado da sentença, não precisa ser indagado quanto a sua intenção de recorrer, pois ausente no ordenamento jurídico normal legal que legitime tal procedimento. [...]
>
> A jurisprudência do STJ entende, ainda, que por não ser providência obrigatória, a ausência de termo de recurso não é causa de nulidade, sobretudo quando a parte está representada nos autos por advogado devidamente notificado.
>
> Portanto, devidamente comprovadas as intimações, com a ciência inequívoca do sentenciado, bem como de seu advogado constituído, não há que se falar em nulidade do trânsito em julgado da sentença penal.
>
> Vale ressaltar, ademais, que a ausência de assinatura do intimado na contrafé da sentença se deu somente em razão dos procedimentos de prevenção e cuidado quanto a disseminação do vírus do Covid-19.
>
> De todo modo, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, "a certidão lavrada por oficial de justiça goza de presunção de veracidade, somente podendo ser desconsiderada no caso de surgimento de prova robusta capaz de contraditá-la."(HC 509.032/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 13/08/2019).

Por sinal, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, confirmada a cientificação do defensor constituído e do próprio réu acerca da sentença, como ocorreu na hipótese dos autos, *não há previsão legal no sentido de que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, deva o réu ser indagado acerca da sua intenção de recorrer* (HC n. 233.133/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 5/11/2013).

Documento eletrônico VDA45528191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 15:52:11
Código de Controle do Documento: baf05f98-dd9e-46ac-83a9-3eae6ba03fcd

Nesse sentido, registra-se os seguintes precedentes:

> HABEAS CORPUS. CRIMES ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DO ADVOGADO DE DEFESA NO INTERROGATÓRIO E PORQUE NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE APELO EM FACE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA MAIOR QUE OITO ANOS. OBRIGATORIEDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.
>
> 1. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/03, consistia em ato personalíssimo do magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa. Assim, a ausência de defensor do réu não caracterizava qualquer nulidade, segundo o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
>
> **2. Tendo sido o réu e o refensor nomeado pelo juízo pessoalmente intimados da sentença penal condenatória e transcorrido, voluntariamente, in albis, o prazo recursal, operou-se, validamente, o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual, não ocorre a alegada nulidade processual por cerceamento de defesa.**
>
> 3. A alegação de ausência de provas aptas para fundar a condenação pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra as filhas, com violência presumida, já transitada em julgado para a Defesa, não pode ser apreciada em sede de habeas corpus pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.
>
> 4. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao condenado a pena superior a oito anos, nos termos do § 2.º do art. 33 do Código Penal.
>
> 5. Habeas corpus denegado. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.
>
> (HC n. 250.256/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 23/8/2013 – grifo nosso).

> HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO PESSOALMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO.
>
> **1. Tendo sido o réu e o defensor constituído pessoalmente, no gozo de suas funções, intimados da sentença penal condenatória e transcorrido, voluntariamente, in albis, o prazo recursal, operou-se, validamente, o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual, não ocorre a alegada nulidade processual.**
>
> 2. Sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, fica prejudicado o habeas corpus que objetiva a concessão da ordem para que possa o Paciente aguardar o recurso em liberdade.
>
> 3. Habeas corpus julgado prejudicado. (HC n. 62.870/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 5/11/2007, p. 301 – grifo nosso).

Ademais, tendo sido pessoalmente intimado da sentença, inclusive com o recebimento da respectiva contrafé (fl. 15), não há como considerar que este não sabia do que se tratava, de modo que poderia *informar ao oficial de justiça o seu desejo de recorrer, o que seria visto processualmente como ato de interposição da apelação, sendo o advogado constituído intimado para apresentar as razões de recurso. Se não o fizesse, o paciente seria intimado para indicar novo advogado e, se ficasse inerte, um*

Documento eletrônico VDA45528191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 15:52:11
Código de Controle do Documento: baf05f98-dd9e-46ac-83a9-3eae6ba03fcd

defensor dativo seria nomeado para fazê-lo. Enfim, o sistema processual penal não limita as oportunidades para interposição de um recurso, tendo sido todas estas ignoradas pelo paciente e sua defesa técnica constituída à época (AgRg no HC n. 772.366/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/11/2022).

Não se olvida, ainda, que a não interposição do recurso cabível não implica ausência ou deficiência de defesa, pois, em respeito ao princípio da voluntariedade recursal (art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal), cabe ao causídico analisar a conveniência e oportunidade na interposição dos recursos (AgRg no HC n. 663.497/RJ, Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 27/9/2021).

Acrescente-se, também, que, para o reconhecimento da nulidade pela deficiência na defesa técnica, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF, o que não ocorreu na hipótese dos autos, já que *a divergência dos atuais procuradores a respeito da linha defensiva eleita pelos antigos patronos dos agravantes, por si só, não justifica a anulação dos atos processuais por estes últimos praticados, pois isso não é suficiente para a demonstração de eventual prejuízo suportado pelos réus* (AgRg no HC n. 779.461/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 25/10/2024).

Por fim, não sendo acolhida a tese de restituição do prazo recursal e confirmado o trânsito em julgado da condenação imposta, *fica prejudicada a análise da almejada concessão do direito de recorrer em liberdade, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual* (HC n. 297.449/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Ausente, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45528191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 15:52:11
Código de Controle do Documento: baf05f98-dd9e-46ac-83a9-3eae6ba03fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 841.807 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0265212-5

Número de Origem:
00110637520198090019 110637520198090019 54814817720228090019 55941256020228090019

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO DE TARSO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MARTINS JUNIOR - GO045358
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CLEUBER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA45878165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:26:18
Código de Controle do Documento: 495a4690-6587-43f8-84cd-27b9885998a9

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:26:18
Código de Controle do Documento: 495a4690-6587-43f8-84cd-27b9885998a9